

c) Descontos: Desconto simples. Desconto composto. Desconto comercial (por fora). Desconto racional (por dentro).

f) Sistema de Amortização: Sistema Price. Sistema SAC. Sistema Sacre.

4. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA E APLICADA AO SETOR PÚBLICO

a) Legislação tributária, obrigação tributária (principal ou acessória), crédito tributário e administração tributária. Ilícito Tributário, infrações tributárias, sanções administrativas e penais e crimes fiscais.

b) Processo administrativo tributário, processo judicial e conselhos de contribuintes. Fato gerador, base de cálculo, alíquotas e apuração dos tributos federais. Legislação federal aplicável a tributos estaduais e municipais. Aplicação prática da Legislação Tributária associada às diversas etapas do processo contábil (mensuração, reconhecimento e evidenciação).

c) Operações Fiscais, Tributárias e de Contribuições. Conceitos, contabilização e cálculo de tributos federais, estaduais e municipais, contribuições previdenciárias, FGTS e outras operações.

d) Previdência e Assistência Social, conceitos básicos de previdência e assistência social, previdência pública e previdência privada. Legislação complementar. Aplicação prática da Legislação Social associada às diversas etapas do processo contábil.

e) Lei n.º 4.320/1964, Lei Complementar n.º 101/2000, Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. Portaria Conjunta STN/SOF n.º 1, de 10 de dezembro de 2014. Portaria STN n.º 700, de 10 de dezembro de 2014.

5. NOÇÕES DE INFORMÁTICA

Conhecimentos sobre princípios básicos de informática, MS Office 2010: Word e Excel.

Processo Administrativo Virtual - SIGAJUS n.º 04101.091726/2020-62

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação Direta.

Interessada: Secretaria-Geral.

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo inaugurado com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução nº 68, de 20 de outubro de 2022, observados as condições estabelecidas no Projeto Básico.

Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os documentos necessários à autorização da despesa, quais sejam: a) Ata da Primeira (fls. 03-05), Segunda (fls. 06-07) e Terceira (fls. 08-09) Reunião da Comissão Especial de Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos; b) Cópia da Resolução nº 68, de 20 de outubro de 2022 (fls. 11-15); c) Projeto Básico (fls. 17-33).

Em atendimento ao despacho de fl. 34, a Secretaria de Administração manifestou à fl. 35 e encaminhou à Presidência para análise e deliberação.

Às fls. 36-37, esta Presidência aprovou o Projeto Básico (fls. 17-33) e autorizou a adoção das providências necessárias.

A Comissão Especial de Concurso Público para provimento de Cargo Efetivo juntou a proposta da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e registrou que está é uma *“instituição com ampla e reconhecida capacidade de realizar a prestação de serviços técnico-especializados de organização, planejamento e realização de concurso público”* (fl. 40) e frisou que a persente contratação tem fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, consignou que a FGV tem experiência em realização em processos seletivos em outros Tribunais de Justiça (Amazonas, Bahia, Rio de Janeiro e Distrito Federal e dos Territórios), como também, recentemente, da Receita Federal e do Exame de Ordem (CFOAB).

Ademais, asseverou que esta empresa é *“uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com mais de 70 (setenta) anos de atuação”* (fl. 40).

Às fls. 41-83, foi colacionado a proposta da Fundação Getúlio Vargas e a pesquisa mercadológica às fls. 85-203.

Por fim, juntou os documentos às fls. 205-277.

A Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios anexou a minuta do Contrato às fls. 280-298.

A Secretaria de Orçamento e Finanças trouxe o Pré-Empenho nº 422/2022-FDJ (fl. 302).

A Secretaria de Administração, após breve resumo dos fatos, registrando que *“os autos devidamente instruídos”*, opinou pela autorização da *“contratação da Fundação Getúlio Vargas, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93”* (fl. 309).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica emitiu o parecer jurídico às fls. 311-326, opinando pela *“legalidade de contratação direta, através de dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da Fundação Getúlio Vargas – FGV, mediante dispensa de licitação (...) desde que regularizadas todas as observações”* (fl. 326).

Em atendimento ao despacho à fl. 328, a Comissão Especial de Concurso Público para provimento de Cargo Efetivo prestou as informações às fls. 329-330, como também, trouxe os documentos às fls. 331-444.

A Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios anexou nova minuta do Contrato às fls. 446-464 e registrou que *“foi juntada nova versão com as alterações propostas pela AJ e que não carecem de modificações no Projeto Básico”* (fl. 466)

Os autos foram conclusos contendo 466 laudas.

É o relatório. **Passo à fundamentação e decido.**

Busca-se, nos presentes autos, a autorização para realização de despesa pública, através de dispensa de licitação, objetivando a contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução nº 68, de 20 de outubro de 2022, observadas as condições estabelecidas no Projeto Básico.

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e à norma infraconstitucional, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame licitatório, a legislação comportam exceções, ressalvadas na própria constituição e consignadas nos arts. 24 e 25 da referida Lei nº 8.666/1993, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na citada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, consoante lição do doutrinador **Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: DIALÉTICA, 2012, p. 328):**

“É usual se afirmar que ‘a supremacia do interesse público’ fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ela atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.”

Consoante o citado doutrinador, verifica-se a hipótese de dispensa quando, *“embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa”* (ibidem, 334).

Com efeito, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 24, da Lei de Licitações e Contratos poderia haver o procedimento licitatório, mas o legislador preferiu não torná-lo obrigatório. Contudo, embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas, em regra, no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não estará desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a

observância dos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da *legalidade*, da *impessoalidade*, da *moralidade*, da *igualdade*, da *publicidade* e da *probidade administrativa*, consagrados no art. 3º, da citada Lei nº 8.666/1993.

Seguindo esta linha de entendimento, anota **Antônio Roque Citadini** (*Comentários e Jurisprudência Sobre a Lei de Licitações. 3ª ed. São Paulo: MAX Limonard, 1999, p. 183*), em seus comentários ao art. 24 da referida Lei nº 8.666/1993 e suas alterações:

“Na contratação direta, aqui tratada, para os casos de dispensa de licitação, terá o administrador ampliado o seu grau de discricionariedade para esses atos. Sem dúvida, tais contratações exigirão formalidades menores até pelas próprias circunstâncias intrínsecas à contratação direta, mas, devendo sempre o Administrador estar atento para aplicar os princípios gerais da licitação e atender às formalidades próprias que a lei, em cada caso, impõe. Tem-se, por exemplo: a necessidade de se ouvir o Conselho de Defesa Nacional, quando as dispensas se referirem à área de segurança; a justificativa da proposta de contratação que deverá ser ratificada pela autoridade superior; a publicação, pela imprensa oficial, dos atos de dispensa; a caracterização da emergência que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preços.”

A licitação é dispensada, como se pode ver, em situações descritas pela legislação, nas quais se poderá, em tese, realizar o procedimento licitatório, mas que, pelas razões em cada caso apontado, entende-se desnecessário o certame, já que sua realização não propiciaria ao Poder Público a escolha de proposta economicamente mais adequada, nem o pronto atendimento do interesse público (nacional, estadual ou local) que requer providências imediatas.”

A hipótese de contratação direta de serviço de pequeno vulto de que se trata nestes autos, encontra respaldo legal no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, cuja redação dispõe o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

Como bem destacou a Assessoria Jurídica, *“percebe-se que é possível ocorrer dispensa de licitação para contratação de instituições brasileiras de inquestionável reputação ético-social, sem fins lucrativos, cujo escopo seja a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional”* (fl. 313).

In casu, a justificativa na contratação em questão está presente nos autos, como destaque trecho do Projeto Básico aqui aprovados:

“2. DA JUSTIFICATIVA - Justifica-se a presente contratação considerando o que determina os incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal, que dispõem:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;’

A Resolução nº 68, de 20 de outubro de 2022, autoriza no art. 1º a realização de concurso público visando à formação de cadastro de reserva para os cargos de Oficial de Justiça e Analista Judiciário (área judiciária), bem como provimento de cargos vagos de Analista Judiciário (apoio especializado) e de Técnico Judiciário, pelos candidatos nele habilitados, obedecendo à ordem de classificação, sendo: a) concurso público para o provimento de 160 (cento e sessenta) vagas de Técnico Judiciário e cadastro de reserva; b) concurso público para o provimento de 35 (trinta e cinco) vagas de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia de Informação - Análise de Sistemas e Tecnologia de Informação - Análise de Suporte, assim como cadastro de reserva; e, c) concurso público para o provimento de 34 (trinta e quatro) vagas de Analista Judiciário (apoio especializado) e cadastro de reserva.” (fl. 17)

Em relação às recomendações da Assessoria Jurídica, a Comissão Especial de Concurso Público para provimento de Cargo Efetivo consignou que *“o preço constante na proposta da Fundação Getúlio Vargas revela-se compatível com os preços ofertados pela Fundação Carlos Chagas e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)”* (fl. 329).

Além disso, complementou a pesquisa mercadológica anteriormente feita com a juntada dos documentos às fls. 375-444, no qual registrou que:

“6. No recente contrato firmado entre a Fundação Carlos Chagas e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o valor do contrato para 50.000 (cinquenta mil) inscritos, foi de R\$ 3.014.580,00 (três milhões e quatorze mil e quinhentos e oitenta reais), representando um custo/candidato de R\$ 60,29 (sessenta reais e vinte e nove centavos). No contrato firmado em 2020 entre o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o valor ficou em um custo/candidato nível médio de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) e um custo/candidato nível superior de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte o custo candidato para o valor estimado de inscritos, independente de ser nível superior ou nível médio, está em R\$ 53,29 (cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Vale registrar que os serviços ofertados pela Fundação Getúlio Vargas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte superam os do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao incluir a fase de perícia médica e Heteroidentificação.

7. No início do ano o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará contratou a Fundação Carlos Chagas para prestação do serviço de organização e aplicação das provas para o provimento de cargos de nível superior e formação de cadastro de reserva. O valor do candidato ficou em R\$ 112,00 (cento e doze) reais.” (fls. 329-330)

Ademais, concluiu que, “*em razão dos contratos acostados da Fundação Carlos com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e com o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e o contrato firmado entre o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o preço ofertado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte pela FGV revela-se compatível ao valor de mercado*” (fl. 330 – grifos nossos).

No que tange a divergência no valor a ser cobrado para correção das provas discursivas, pela leitura da nova proposta juntada às fls. 331-373, percebe-se que tal situação foi sanada.

Outrossim, a Coordenadoria de Licitação, Contratos e Convênios anexou nova minuta do Contrato às fls. 446-464 atendendo as sugestões apresentadas pela Assessoria Jurídica.

Quanto a recomendação do Setor de Assessoramento Jurídico desta Egrégia Corte de Justiça em relação a análise da pertinência temática da atividade a ser contratada com os objetivos da instituição, pela análise dos autos, verifica-se que tal requisito está completamente atendido.

Por fim, a inquestionável reputação ético-profissional da FGV é de conhecimento público, visto as inúmeras processos seletivos organizados por esta instituição sem que haja apontamentos quanto a lisura de tais procedimentos.

Por essa razão, estando a aquisição direta dentro das exigências do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666 /93, resta demonstrada, à luz das disposições normativas e doutrinárias acima transcritas, a dispensabilidade da licitação, e afastada a hipótese de fracionamento ilegal da despesa orçamentária, de modo que autorizada a contratação direta, nos termos pretendidos.

Posto isto, presentes os requisitos da despesa pública, demonstrada a disponibilidade dos recursos orçamentários e cumpridas as exigências previstas na Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, compatíveis com a hipótese de dispensa de licitação ora pretendida, amparado nas informações contidas nos autos, em harmonia com o Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 311-326), arrimado nas disposições do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, **dispensou a licitação e autorizo** a contratação direta da Fundação Getúlio Vargas (FGV) para prestação de serviços técnico-especializados de organização, planejamento e realização de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Resolução nº 68, de 20 de outubro de 2022, observados as condições estabelecidas no Projeto Básico.

Vão os autos à **Secretaria de Administração deste Tribunal**, para, junto com o setor técnico que entender necessário, emissão da respectiva Ordem de Execução de Serviço, dando-se ciência da realização da presente despesa aos responsáveis pelo preenchimento dos Relatórios (Anexos 13 e 38) do SIAI – Sistema Integrado de Auditoria Informatizada do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, mediante o envio de cópia deste *decisum* e da decorrente Nota de Empenho.

Após, remetam-se à **Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal**, para promover a emissão da respectiva Nota de Empenho (arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964), na qual conste as obrigações e sanções previstas, juntando-se, oportunamente, as certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, observadas as disposições da vigente Resolução n.º 028/2020-TCE/RN, conferindo-se ao processo sua regular tramitação.

Natal/RN, 21 de dezembro de 2022.

Desembargador **VIVALDO PINHEIRO**